



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

ORIGEM:	COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERÊNCIA:	AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBILIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5001780-52.2012.827.2713/TO
APELANTE:	JOSÉ SANTANA NETO
ADVOGADO:	WYLLY FERNANDES DE SOUZA RÉGO E OUTROS
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA:	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
PROC. JUSTIÇA:	JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR:	3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA:	Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA:

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM AS CORES DO PARTIDO POLÍTICO – DISCREPÂNCIA COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO – VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL À IMAGEM PESSOAL DO ENTÃO PREFEITO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – O apelante/Prefeito praticou ato de improbidade administrativa ao determinar a pintura de bens municipais (prédios, veículos, uniformes, site oficial, placa) com as cores vermelho e branco, correspondente às cores utilizadas pelo seu partido político (Partido dos



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

Trabalhadores - PT), as quais divergem das cores da bandeira do município.

2 - Essa prática é forma notória de gravar na memória da população a relação pessoal que o gestor tenta estabelecer na Administração Municipal, rompendo, em função disso, com o dever da gestão pública ser orientada segundo os princípios da administração pública, principalmente o da moralidade, impessoalidade e legalidade, previstos no caput do art. 37, da CF.

3 - Quando o apelante optou por aplicar nos bens públicos cores em discrepância com as cores definidas na bandeira do município, privilegiando as cores da bandeira do partido político, acabou por atentar contra os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

4 - As provas produzidas durante o inquérito civil estão impregnadas de veracidade e legalidade, por decorrerem do atributo dos atos administrativo, as quais reforça a aquiescência do apelante/Prefeito de padronizar as áreas administrativas com as cores do partido político, ao analisar as demais provas constantes nos autos.

5 - Há dolo do apelante em praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da Administração Pública, ante a coloração de bens públicos em cores diversas da definida pelo município.

6 - Recurso de apelo voluntário conhecido e improvido para manter incólume a sentença de primeiro grau.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**¹ interposta por **JOSÉ SANTANA NETO**, em face da sentença² proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, nos autos epígrafados, que julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo apelado, para o fim de condenar o apelante pela prática dos atos de improbidade previstos no artigo 11, caput da Lei nº. 8.429/92, assim como nas sanções do artigo 12, inciso III da mesma lei, consistente no pagamento de multa civil no valor de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração atual percebida pelo agente, acrescida de correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da sentença, revertida ao ente prejudicado pelo ato ímprobo.

Na oportunidade, indeferiu o pedido ministerial de afastamento cautelar do apelante, vindo a extinguir o feito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC/73.

Condenou o apelante no pagamento de 20% sobre as custas e despesas processuais, deixando de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios, além de não aplicar a espécie o art. 18 da Lei nº. 7.347/85.

¹ Evento 153, dos autos originários.

² Evento 138 e 146, dos autos originários.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

Os pressupostos processuais foram atendidos, eis que o recurso utilizado é cabível, havendo interesse e legitimidade em recorrer, tempestivo³ e efetuado o preparo recursal⁴.

Ressalto que as normas processuais aplicadas foram do CPC/73, pois a lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso, ou seja, os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento (art. 14 e art. 1.046, ambos do CPC/15).

Passo a análise do mérito recursal.

Discute-se nos autos se o apelante, na época Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, praticou ato de improbidade administrativa ao determinar a pintura dos prédios públicos municipais e demais bens públicos com as cores vermelho e branco, correspondente às cores utilizadas pelo seu partido político, por atentar contra os princípios da administração pública.

Em que pese o esforço contido nas razões do recurso de apelação, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada. Conforme consignado na análise monocrática pelo Juízo singular, o recurso de apelação não merece prosperar.

³ Evento 147 e 153, dos autos originários.

⁴ Evento 157 – COMP2, dos autos originários.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

A versão dos fatos apresentadas pelo apelante que a colocação vermelha em bens públicos decorre de gestões anteriores; ou de que não há predominância da cor vermelha nos prédios públicos ou mesmo que a escolha da cor vermelha em prédios públicos é dos diretores e servidores das secretarias, não devem prosperar, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo local determinar e especificar a ordem emanada por ser o ordenador de despesas.

As cores do partido político do apelante, Partido dos Trabalhadores – PT, é identificado pelo uso das cores vermelha e brancos, cujas cores foram empregadas no mesmo padrão de tonalidade para a pintura dos prédios públicos municipais, carros, uniformes, placas, site oficial⁵.

Essa prática é forma notória de gravar na memória da população a relação pessoal que o gestor tenta estabelecer na Administração Municipal, rompendo, em função disso, com o dever da gestão pública ser orientada segundo os princípios da administração pública, principalmente o da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37, da CF.

Como bem exposto na sentença recorrida, o dolo da conduta do apelante está descrito quando denota a intenção específica de manter a administração municipal com os sinais distintivos de seu partido político, e por conseguinte, de si mesmo, enquadrando o ato com a descrição legal prevista no art. 11, caput, da Lei 8.429/92.

⁵ Evento 163, dos autos originários.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

Isoladamente, seria difícil afirmar a intenção de promoção pessoal do apelante/Prefeito ao utilizar a cor vermelha, como fez nos carros. Ocorre que, como bem ponderado pelo julgador, as provas devem ser analisadas em conjunto, notadamente com a predileção pela cor vermelha e branco nos bens públicos (prédios, uniformes, desfile cívico, site oficial), o que insofismavelmente demonstra a intenção do agente político de reafirmar o seu partido político, em notória ofensa aos princípios que regem à Administração Pública, notadamente à impessoalidade.

A prova farta dos autos é de uma clareza solar, eis que visual a utilização da máquina administrativa para promoção pessoal do apelante, fazendo tabula rasa dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, que, por consequência, dissociou-se da legalidade, tão somente para massagear o próprio ego, de forma permanente e intencional.

Quando o apelante optou por aplicar nos bens públicos cores em discrepância com as cores definidas na bandeira do município, privilegiando as cores da bandeira do partido político, acabou por atentar contra os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

A autopromoção do apelado, Prefeito na gestão 2009/2012, permeou-se pelo uso indevido de bens públicos, publicidade oficial, impressos e formulários oficiais, pintura pública da cidade, nas cores vermelho e branco, em referência ao seu partido político (PT).



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

As fotos⁶ juntada aos autos e depoimentos instados no inquérito civil e provas emprestadas⁷ demonstram o uso predominante da cor vermelha e branca, seja em prédios públicos, site, desfile cívico, carros, banner, placas indicativas dos órgãos, site oficial.

As provas produzidas durante o inquérito civil estão impregnadas de veracidade e legalidade, por decorrerem do atributo dos atos administrativo, as quais reforça a aquiescência do apelante/Prefeito de padronizar as áreas administrativas com as cores do partido político.

O Juiz singular, atentos aos fatos e provas juntadas aos autos, concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente, devendo meu voto acompanhar esse entendimento, pois o Prefeito se promoveu indevidamente, ferindo os princípios da moralidade pública, da impessoalidade, com expresso desrespeito à norma do art. 37 e parágrafos da CF.

Ora, resta evidente a intenção de promoção pessoal e do partido político ao qual é filiado o apelante, em manifesta afronta aos princípios da moralidade, legalidade e probidade administrativa, principalmente porque o apelante/Prefeito agiu em desacordo com o que se espera de um gestor da coisa

⁶ Evento 163, dos autos originários.

⁷ Evento 1 – ANEXOS PET INI3 a ANEXOS PET INI10, dos autos originários.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

pública, havendo claro desvio de finalidade e abuso de poder, de forma deliberada, o que afasta a alegação de ausência de dolo e má-fé.

Para que não fique dúvida a respeito do elemento volitivo em relação ao apelante/prefeito, a jurisprudência é firme em repudiar “a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo” (AgRg no AREsp 20747/SP).

A padronização das cores incluiu placas indicativas dos órgãos públicos, papel timbrado, veículos, prédios públicos, compreendendo todas as áreas da Administração, cuja padronização contou com a aprovação expressa do apelante/Prefeito, extraindo sua vontade consciente em aderir à conduta descrita no art. 11, da Lei 8.429/92.

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao elucidar que o dolo está descrito na “nítida a intenção do requerido de que a população identificasse a cor dos prédios públicos com a pessoa do administrador, tendo sido ferido o princípio da impessoalidade, uma vez que ficou flagrantemente caracterizada a promoção pessoal da autoridade” (REsp 1.274.453/SP).

Transcrevo jurisprudências que tenham se manifestado do mesmo modo:



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

Apelação - ação civil pública - improbidade administrativa - prédio público - revestimento com as cores de partido político - impessoalidade - placas de veículos oficiais - emprego do número da sigla partidária - custo adicional - dano ao erário - art. 10, IX e 11, caput e inciso I da LIA - acervo probatório - inequívoco elemento volitivo - dolo - modulação das sanções à gravidade dos fatos - dosimetria - apelação à qual se dá parcial provimento.

1 - Incorre em ato de improbidade administrativa o prefeito que determina a pintura de prédios públicos com a cor alusiva a seu partido político e insere nas placas dos veículos oficiais o número de identificação da referida agremiação. 2 - Dano ao erário, promoção pessoal e malferimento do princípio da impessoalidade. Art. 10, IX e 11, caput e inciso I da LIA. 3 - A atuação decidida em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo a justificar reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 4 - Verificado excesso na aplicação das sanções cabíveis, impõe-se a adequação da sentença, inclusive para fixá-las de forma proporcional à gravidade da conduta (art. 12, parágrafo único, da LIA). (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10118110023124003, Rel. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, publicado em 26/08/2015.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, CF/88. PINTURA DE IMÓVEIS E BENS PÚBLICO MUNICIPAIS COM CORES PARTIDÁRIAS UTILIZADAS EM CAMPANHA ELEITORAL. CONFECÇÃO DE PANFLETOS EM



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

COMEMORAÇÃO AO DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE. PRESENÇA DO NOME DOS AGENTES POLÍTICOS. APARENTE FINALIDADE EDUCATIVA. ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADO PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJRN, AC nº 2009.003937-6, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 21.07.2009).

Desse modo, entendo que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, concluindo pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente, ante a coloração de bens públicos em cores diversas da definida pelo município.

É importante salientar que o caráter da publicidade dos atos oficiais é de informação, educação e orientação social, jamais de promoção pessoal quando de sua divulgação.

A versão dos fatos apresentadas pelo apelante, de que as cores da pintura dos prédios públicos municipais coincide com as cores próprias do brasão do Município, não restou demonstrada nos autos, uma vez que no brasão não há qualquer cor vermelha, conforme pode ser verificado no site <http://www.mbi.com.br/mbi/biblioteca/simbolo/brasao-municipios-tocantins/>.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019635-18.2015.827.0000

Nesse cenário, escoreita a sentença exarada na
instância a quo.

Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial,
conheço dos recursos voluntário, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para confirmar a
sentença ora vergastada.

É o meu voto que submeto a apreciação da 3^a Turma
Julgadora da 1^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas/TO, 15 de março de 2017.

DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
RELATORA